

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2523 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 08 de setembro de 2026 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 299/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Gabriele Silva Wolff Barbosa, investida no cargo de provimento em comissão de Coordenadora Municipal de Produção Agrícola e Pecuária, matrícula nº 21897, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 15/08/2025 a 14/08/2026, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 08 de setembro de 2026 a 27 de setembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 08 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 300/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal João Malaquias da Silva Neto, investido no cargo de Motorista, matrícula nº 20587, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 11/04/2025 a 10/04/2026, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 08 de setembro de 2026 a 27 de setembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 08 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 301/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Lucimar Ricardo Ferraz, investido no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, matrícula nº 3681, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 01/02/2025 a 31/01/2026, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 08 de setembro de 2026 a 27 de setembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 08 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 302/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Valber João da Silva, investido no cargo de Motorista, matrícula nº 21137, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 01/06/2024 a 31/05/2025, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 08 de setembro de 2026 a 27 de setembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 08 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO





Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2523 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 08 de setembro de 2026 | PÁGINA: 2

PORTARIA Nº 303/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Roseli Aparecida de Oliveira Rosa, investida no cargo de Agente de Combate a Endemias, matrícula nº 21841, com base na lei municipal nº 029/2.003, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 11/02/2025 a 10/02/2026, com início em 08 de setembro de 2026 a 07 de outubro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 08 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 304/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Portaria nº 003/2025 de 02 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO a Portaria nº 070/2025 de 20 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o ofício nº 071/2026 da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Solaine Aparecida Palmonari, investida no cargo de Educadora de CMEI, matrícula nº 21158, com base na lei municipal nº 029/2.003, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 01/01/2024 a 31/12/2024, com início em 08 de setembro de 2026 a 19 de setembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 08 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 305/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, em sua conclusão aponta que os servidores que estiverem lotados na coleta de resíduos orgânicos e materiais recicláveis faz jus ao adicional de grau máximo, 40% de insalubridade sobre o salário mínimo vigente;

Considerando o ofício nº 005/2026 da Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o servidor público municipal José Aparecido Cordeiro, investido no cargo de Motorista, matriculado sob o nº 21775, para desempenhar suas funções junto ao serviço de coleta de resíduos orgânicos e materiais recicláveis.

Artigo 2º - Conceder o pagamento do adicional de grau máximo de insalubridade sendo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 191/2026 de 08 de junho de 2026.

Santana do Itararé, 08 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

Licitações

RESPOSTA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA PERANTE ATO DE IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026

Impugnante: 60.559.607 ROBERTO STRUMINSKI NETO
CNPJ: 60.559.607/0001-38

60.559.607 ROBERTO STRUMINSKI NETO, em face do Edital do Pregão Presencial nº 020/2026, cujo objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual aquisição de peças e acessórios novos e originais da montadora, bem como contratação de serviços mecânicos, elétricos e de funilaria para manutenção da frota municipal**, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnante questiona, em síntese, a previsão contida no edital, que estabelecem a participação exclusiva de **MEI, ME e EPP sediadas no território do Município de Santana do Itararé/PR**, sustentando suposta restrição indevida à competitividade.

Alega, ainda, suposta inconsistência entre o critério de julgamento indicado no preâmbulo do edital, qual seja, "**maior percentual de desconto sobre tabela**", e a redação constante do item 5.1, que menciona "**menor preço por item**".

É o relatório.



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2523 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 08 de setembro de 2026 | PÁGINA: 3

I- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conhece-se da presente impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido anexada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da legalidade do tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais

Inicialmente, cumpre destacar que o tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte não constitui mera faculdade administrativa desvinculada de finalidade pública, mas decorre de política pública expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, estabelece que, nas contratações públicas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

No mesmo sentido, o art. 48, § 3º, da referida Lei Complementar admite, justificadamente, a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 4º, determina a aplicação às licitações das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, não apenas a competitividade e a isonomia, mas também o interesse público, a eficiência, o planejamento, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a análise da legalidade da cláusula editalícia não pode ser realizada exclusivamente sob a ótica da ampliação abstrata do número de participantes, devendo considerar também os objetivos de desenvolvimento econômico e social que a legislação expressamente atribui às contratações públicas.

2.2. Da existência de regulamentação municipal específica

No presente caso, a Administração Municipal não estabeleceu a exclusividade territorial de maneira arbitrária ou desprovida de fundamento normativo.

O próprio edital prevê expressamente, em seus itens 1.13 e 1.14, que o certame é destinado exclusivamente a MEI, ME e EPP sediadas no território local do Município de Santana do Itararé/PR, com fundamento no **Decreto Municipal nº 056/2024, no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006** e no entendimento consolidado pelo **Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Portanto, não se trata de criação, pelo edital, de uma preferência territorial sem respaldo jurídico, mas da aplicação de política pública municipal previamente regulamentada.

O Decreto Municipal nº 056/2024 constitui instrumento de regulamentação da política de desenvolvimento econômico local, autorizando a Administração Municipal a utilizar seu poder de compra como mecanismo de fortalecimento dos pequenos negócios sediados no Município.

Tal circunstância é especialmente relevante diante da realidade econômica de Santana do Itararé/PR, município de pequeno porte, cuja Administração Pública representa importante agente econômico local.

2.3. Da política municipal de desenvolvimento econômico e da parceria com o SEBRAE/PR

A exclusividade estabelecida no presente certame também deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo de política pública municipal de incentivo ao empreendedorismo e de inserção dos pequenos negócios locais nas compras públicas.

Conforme consta da própria documentação que integra o processo, o Município de Santana do Itararé mantém, desde o ano de 2023, parceria com o SEBRAE/PR, por meio da implantação da Sala do Empreendedor e do Programa Compras Públicas, com continuidade das ações nos anos de 2024, 2025 e 2026.

A iniciativa tem justamente por finalidade capacitar e orientar MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte locais para sua participação nos processos de contratação pública, proporcionando treinamento, orientação e apoio aos empresários do Município.

Não se trata, portanto, de justificativa genérica de “favorecimento ao comércio local”.

Existe uma política pública concreta, continuada e institucionalizada, desenvolvida em parceria com o SEBRAE/PR, que busca preparar os empreendedores locais para que possam acessar o mercado de compras governamentais.

A Administração Municipal vem, ao longo dos últimos exercícios, investindo na capacitação dos empresários locais e dos próprios servidores municipais, criando condições para que os pequenos negócios sediados no Município possam efetivamente participar das contratações públicas.

Nesse contexto, a adoção de certames exclusivos para empresas locais constitui instrumento complementar à política de desenvolvimento econômico já implementada, permitindo que os investimentos realizados em capacitação e formalização empresarial se convertam em efetivas oportunidades de contratação.

A documentação do processo registra, inclusive, que o Programa de Desenvolvimento de Ambiente Econômico – Compras Municipais foi objeto de contratação de serviços de consultoria junto ao SEBRAE, abrangendo ações voltadas à implantação e desenvolvimento das compras públicas municipais.

Dessa forma, a restrição territorial ora questionada encontra-se vinculada a uma política pública municipal específica, planejada e continuada, e não a uma simples preferência subjetiva da Administração.

2.4. Da existência de fornecedores locais aptos e da efetiva preservação da competitividade

Outro aspecto relevante para a análise da medida adotada pela Administração consiste na existência de pluralidade de agentes econômicos sediados no Município com atuação compatível com o objeto da contratação, circunstância que constitui elemento objetivo relevante para aferição da viabilidade do tratamento diferenciado destinado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Conforme levantamento realizado pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, constam atualmente **mais de 10 (dez) empresas sediadas no Município** com atividades econômicas relacionadas ao objeto da contratação. Foram cotados 07 (sete) orçamentos para a abertura do referido processo, conforme “Metodologia da Composição dos Preços de Referência” do edital, item 1.1.1, sendo **01 (uma) empresa com atuação no segmento de fornecimento apenas de peças e acessórios e 06 (seis) com atuação em ambos os segmentos**, sendo peças e acessórios e serviços e manutenção, conforme documentação cadastral juntada aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a Administração não considera a mera existência cadastral dessas empresas, isoladamente, como suficiente para caracterizar a

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2523 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 08 de setembro de 2026 | PÁGINA: 4

competitividade local. A aptidão dos fornecedores deve ser analisada em conjunto com os elementos concretos produzidos durante a fase preparatória da contratação.

Nesse sentido, o próprio procedimento licitatório foi precedido de pesquisa de mercado realizada junto a 07 (sete) empresas sediadas localmente, cujos orçamentos contemplaram os itens integrantes do objeto, conforme documentação constante dos autos. Tal circunstância constitui elemento concreto de que o mercado local não se encontra limitado a um único agente econômico, havendo pluralidade de empresas que manifestaram capacidade e interesse em fornecer os bens e serviços objeto da contratação.

Além disso, deverão ser consideradas, para fins de demonstração da competitividade mínima exigida pelo art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações relativas ao enquadramento empresarial, ramo de atividade, capacidade de atendimento e compatibilidade das atividades desenvolvidas pelas empresas locais com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A circunstância de existirem múltiplos fornecedores locais aptos é especialmente relevante porque demonstra que a restrição territorial não foi estabelecida para beneficiar ou direcionar a contratação em favor de empresa determinada, mas mediante critério geral e objetivo, aplicável indistintamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que preencham as condições estabelecidas no edital.

A conclusão também encontra respaldo na própria estruturação do objeto. A Administração optou pelo parcelamento da contratação por itens, reconhecendo expressamente a natureza divisível dos bens e serviços pretendidos, solução que permite a participação de empresas com diferentes níveis de especialização e capacidade operacional, reduzindo o risco de concentração integral do objeto em um único fornecedor.

Importa destacar, ainda, que o objeto apresenta características que conferem relevância operacional à proximidade dos fornecedores. A contratação envolve a manutenção de frota heterogênea, composta por veículos leves, utilitários, vans, ambulâncias, caminhonetes, caminhões, ônibus, micro-ônibus e máquinas pesadas, cuja indisponibilidade pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, transporte escolar e atendimento à população.

O Termo de Referência estabelece, inclusive, prazos reduzidos para apresentação de orçamentos e execução dos serviços, previsão de atendimento em situações emergenciais, transporte de veículos impossibilitados de circulação e disponibilidade de profissional em regime de plantão, inclusive aos finais de semana e feriados. Tais circunstâncias evidenciam que a proximidade territorial possui relevância funcional para a Administração, na medida em que contribui para a redução do tempo de resposta e para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, a restrição territorial não se fundamenta exclusivamente no propósito abstrato de favorecer empresas sediadas no Município. Ao contrário, está associada a uma política pública de desenvolvimento econômico local e, simultaneamente, às peculiaridades operacionais da contratação, especialmente a necessidade de pronta resposta às demandas de manutenção da frota municipal.

A experiência administrativa anterior também constitui elemento relevante para a análise da medida. No Pregão 016/2025 e Processo Administrativo nº 055/2025, participaram efetivamente 08 (oito) empresas locais, tendo ocorrido disputa entre os licitantes mediante apresentação de propostas e lances, com posterior contratação dos fornecedores vencedores.

Os contratos decorrentes do procedimento anterior foram executados satisfatoriamente, sem registro de irregularidades relevantes, inadimplimentos que comprometessem a continuidade dos serviços ou aplicação de penalidades decorrentes de falhas substanciais na execução contratual.

Esses elementos possuem especial relevância porque permitem avaliar a política adotada não apenas sob perspectiva abstrata ou prospectiva, mas também a partir da experiência concreta da Administração. A participação efetiva de diferentes fornecedores locais, a existência de disputa entre os licitantes e a execução satisfatória das contratações anteriores constituem elementos

convergentes quanto à existência de capacidade empresarial e competitiva no mercado local.

Dessa forma, a existência de 07 (sete) empresas locais com atividades compatíveis com o objeto, a pesquisa direta realizada com fornecedores locais e efetivamente aptos ao atendimento das condições editalícias, a estruturação do objeto por itens e, quando documentalmente comprovada, a experiência anterior de competição e execução contratual satisfatória constituem elementos objetivos que devem ser considerados conjuntamente na análise da medida adotada.

Não se pretende afirmar, portanto, que a simples existência de empresas sediadas no Município seja suficiente, por si só, para legitimar a restrição territorial. O fundamento da medida decorre do conjunto de circunstâncias concretas constantes do processo administrativo, que deverá demonstrar a existência de fornecedores competitivos, a compatibilidade de sua capacidade operacional com o objeto, a preservação da disputa e a vantagem da solução adotada.

Nesse cenário, a exclusividade territorial apresenta-se como instrumento de política pública compatível com os objetivos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que interpretada em conjunto com os princípios da igualdade, competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, estando devidamente documentados nos autos os elementos acima indicados, não se identifica, sob esse aspecto, fundamento suficiente para concluir que a exclusividade estabelecida no edital tenha sido concebida com a finalidade de direcionar ou favorecer empresa determinada, especialmente porque o critério territorial adotado possui natureza geral e objetiva e alcança indistintamente todos os agentes econômicos que preencham as condições legais e editalícias para participação.

2.5. Da peculiaridade do objeto e da necessidade de atendimento célere da frota municipal

O objeto da contratação possui características que também justificam a adoção de uma política de fornecedores locais.

Trata-se de aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos, elétricos e de funilaria destinados à manutenção da frota municipal, composta por veículos de diferentes categorias, incluindo veículos leves, utilitários, vans, ambulâncias, caminhonetes, caminhões, ônibus, micro-ônibus e máquinas pesadas.

A Administração registrou que a necessidade de manutenção surge de forma variável e imprevisível, podendo a indisponibilidade de determinado veículo comprometer diretamente a continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente transporte escolar e atendimento na área da saúde, incluindo veículos utilizados no transporte de pacientes e ambulâncias.

Nesse cenário, a existência de fornecedores estabelecidos no próprio Município apresenta relevante vantagem operacional.

A proximidade entre fornecedor e Administração permite maior agilidade na entrega de peças, no encaminhamento dos veículos para manutenção, na realização de diagnósticos, na execução dos serviços e na solução de eventuais problemas durante a execução contratual.

Assim, a escolha da Administração não está fundamentada exclusivamente no endereço das empresas, mas também na necessidade de assegurar celeridade, continuidade e eficiência na manutenção da frota pública, circunstância particularmente relevante diante da natureza essencial dos serviços desempenhados pelos veículos municipais.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2523 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 08 de setembro de 2026 | PÁGINA: 5

2.6. Do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

A impugnante menciona decisões recentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da necessidade de justificativa para restrições territoriais.

De fato, a Administração reconhece que a restrição territorial não pode ser utilizada de maneira automática ou desprovida de fundamentação.

Entretanto, essa premissa não conduz à procedência da presente impugnação.

Isso porque o próprio TCE-PR já reconheceu a possibilidade de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, desde que presentes previsão normativa e justificativa compatível com o objeto e com os objetivos de desenvolvimento econômico previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, merece especial destaque o **Acórdão nº 1088/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 469398/2025**, no qual o TCE-PR examinou situação envolvendo justamente **aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção de frota municipal**.

Naquele julgamento, o Tribunal reconheceu a possibilidade da exclusividade local/regional diante da existência de previsão normativa e de justificativa técnica vinculada à natureza do objeto, julgando improcedente a representação.

O precedente é especialmente pertinente ao presente caso, pois envolve objeto de natureza substancialmente semelhante ao ora licitado.

Ainda que existam decisões do Tribunal ressaltando a necessidade de motivação específica, tais decisões não estabelecem proibição absoluta à adoção da exclusividade territorial. O próprio TCE-PR reconhece que a restrição territorial pode ser legítima quando adequadamente fundamentada.

No presente procedimento, encontram-se presentes elementos concretos de fundamentação, quais sejam:

- a) existência do Decreto Municipal nº 056/2024;
- b) previsão expressa da exclusividade no instrumento convocatório;
- c) existência de no mínimo 03 (três) fornecedores locais ME/EPP/MEI aptos ao atendimento do objeto;
- d) existência de política municipal de desenvolvimento econômico e compras públicas;
- e) parceria continuada com o SEBRAE/PR, por meio da Sala do Empreendedor e do Programa Compras Públicas;
- f) necessidade de fortalecimento e desenvolvimento dos pequenos negócios locais;
- g) natureza do objeto, relacionado à manutenção da frota municipal;
- h) necessidade de celeridade na manutenção de veículos utilizados em serviços públicos essenciais;
- i) opção pelo parcelamento do objeto por itens, permitindo maior participação e competição entre os fornecedores locais.
- j) observados os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a situação concreta apresenta elementos distintos daquela em que a Administração simplesmente invoca, de maneira genérica, o "fomento à economia local".

2.7. Do interesse público e do desenvolvimento econômico local

A Administração Pública não deve utilizar seu poder de compra apenas como mecanismo de aquisição de bens e serviços pelo menor preço imediato, mas

também como instrumento de implementação de políticas públicas legítimas, desde que respeitados os limites legais.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece como finalidade das contratações públicas a promoção do desenvolvimento econômico e social municipal e regional.

No caso de Município de pequeno porte, as compras públicas representam parcela significativa da movimentação econômica local.

O fortalecimento das empresas locais contribui para a manutenção de empregos, geração de renda, formalização de atividades econômicas, circulação de recursos dentro do próprio Município e fortalecimento da arrecadação.

Além disso, ao permitir que empresas locais participem efetivamente das compras públicas, a Administração contribui para a formação de um mercado fornecedor local mais estruturado, reduzindo gradativamente a dependência de fornecedores externos.

Tal política não representa privilégio pessoal ou favorecimento indevido a determinada empresa, mas tratamento diferenciado legalmente autorizado às categorias empresariais expressamente protegidas pela legislação, mediante critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital.

2.8. Da parceria com o SEBRAE e da coerência da política pública municipal

Também não merece prosperar a alegação de que a parceria com o SEBRAE seria insuficiente para justificar a medida.

A parceria não é apresentada isoladamente como fundamento jurídico da exclusividade.

Ela constitui, na realidade, elemento integrante de uma política pública municipal mais ampla, juntamente com o Decreto Municipal nº 056/2024, a legislação federal de incentivo às micro e pequenas empresas, a existência de fornecedores locais e a necessidade de desenvolvimento econômico do Município.

O Município vem promovendo ações de apoio à formalização, capacitação e qualificação dos empresários, inclusive por meio da Sala do Empreendedor, com o propósito específico de ampliar o acesso desses negócios às compras públicas.

Assim, seria contraditório que, após a Administração Pública investir na estruturação e capacitação dos pequenos empreendedores locais, suas próprias licitações ignorassem completamente a política pública criada para inseri-los no mercado de compras governamentais.

A contratação ora analisada, portanto, representa instrumento de concretização dessa política pública.

III – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

Quanto à alegação da Impugnante acerca de suposta divergência entre o critério de julgamento indicado no preâmbulo do edital e a redação constante do item 5.1, esclarece-se que a situação apontada não configura contradição capaz de comprometer a compreensão do instrumento convocatório ou a formulação das propostas, tratando-se, quando muito, de mero erro formal de redação.

Isso porque o próprio objeto da licitação estabelece de forma expressa e inequívoca que o critério econômico adotado será o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA**, sendo esta a regra que orienta a apresentação das propostas e o julgamento do certame.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2523 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 08 de setembro de 2026 | PÁGINA: 6

Dessa forma, a referência constante do item 5.1 à expressão "menor preço por item" deve ser compreendida no contexto da sistemática estabelecida no edital, não sendo suficiente, isoladamente, para afastar ou modificar o critério expressamente definido no objeto.

Importante destacar que, em uma licitação cujo objeto estabelece a aplicação de percentual de desconto sobre determinada tabela de preços, quanto maior o percentual de desconto ofertado pelo licitante, menor será o valor efetivamente pago pela Administração, de modo que a busca pela proposta economicamente mais vantajosa permanece preservada.

Assim, a expressão "menor preço por item" constante do item 5.1 não estabelece um critério econômico distinto daquele previsto no objeto, mas decorre de uma imprecisão meramente formal de redação, não sendo capaz de gerar prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à elaboração das propostas, especialmente porque o objeto e a própria estrutura da contratação deixam claramente identificada a sistemática de disputa por maior percentual de desconto.

Ademais, deve-se considerar o edital em sua integralidade, não sendo razoável interpretar uma expressão isolada de determinado item de maneira a desconSIDERAR a disposição expressa constante do objeto da contratação. A interpretação sistemática do instrumento convocatório permite concluir, sem margem para dúvida relevante, que o critério efetivamente pretendido pela Administração é o maior percentual de desconto sobre a tabela, por item.

Nesse sentido, não se verifica qualquer prejuízo concreto aos potenciais licitantes ou risco de direcionamento do certame, uma vez que todos os interessados possuem, a partir da leitura integral do edital, condições de identificar a forma de apresentação das propostas e o critério econômico que será considerado pela Administração.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública deve evitar o excesso de formalismo quando eventual impropriedade não comprometer a finalidade do ato, a isonomia entre os participantes, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa. No presente caso, a inconsistência apontada não possui aptidão para produzir qualquer desses efeitos, tratando-se de questão meramente redacional.

Diante disso, não se mostra necessária a retificação do edital, uma vez que o critério de julgamento encontra-se suficientemente definido no instrumento convocatório, especialmente em seu objeto, inexistindo alteração da regra de disputa ou prejuízo à compreensão pelos licitantes.

Portanto, rejeita-se a alegação quanto à necessidade de retificação do critério de julgamento, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, por entender esta Administração que a redação constante do instrumento, analisada em seu conjunto, é suficiente para determinar que o julgamento observará o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA, POR ITEM**.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos argumentos apresentados na Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 020/2026, Processo Administrativo nº 061/2026**, esta Administração entende que não merecem prosperar os pedidos formulados pela Impugnante quanto à retirada da exclusividade territorial destinada às MEI, ME e EPP sediadas no Município de Santana do Itararé/PR.

A previsão editalícia encontra respaldo na legislação aplicável, na regulamentação municipal pertinente e nas políticas públicas de incentivo e fortalecimento dos pequenos negócios locais, especialmente considerando as ações desenvolvidas

pelo Município em parceria com o SEBRAE/PR, por meio da Sala do Empreendedor e das iniciativas voltadas ao Programa de Compras Públicas, destinadas à capacitação dos empreendedores locais e à ampliação de sua participação nas contratações públicas.

A restrição territorial adotada também foi estabelecida considerando as características específicas do objeto, relacionado à manutenção da frota municipal, cuja disponibilidade e funcionamento são essenciais à continuidade dos serviços públicos, bem como a existência de empresas locais enquadradas como MEI, ME e EPP com capacidade para atender às demandas previstas no edital.

Nesse contexto, a medida adotada não possui caráter arbitrário ou destinado a restringir indevidamente a competitividade, mas constitui instrumento de política pública voltado ao desenvolvimento econômico e social local, aliado à necessidade de assegurar maior agilidade e eficiência na manutenção dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração Municipal.

Quanto à alegação referente ao critério de julgamento, conforme já esclarecido, a expressão "menor preço por item" constante do item 5.1 configura mera imprecisão formal de redação, não sendo capaz de modificar ou gerar dúvida substancial acerca do critério efetivamente adotado, uma vez que o próprio objeto do certame estabelece expressamente a utilização do **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA, POR ITEM**. Assim, não se verifica prejuízo à formulação das propostas ou à isonomia entre os participantes que justifique a retificação do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que as disposições do edital, analisadas em seu conjunto, são suficientes para assegurar a adequada compreensão das regras do certame, bem como inexistindo prejuízo concreto aos potenciais licitantes, não se vislumbra motivo para alteração ou retificação do edital.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa 60.559.607 ROBERTO STRUMINSKI NETO, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Presencial nº 020/2026 e preservando-se a data e horário estabelecidos para a realização da sessão pública.

Santana do Itararé-PR, 04 de Setembro de 2026.

BRENDA MAYURI MAEDA YAMASSAKI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



2523diario08setembro2026.pdf

Código do documento 62310a62-57f0-434d-82b4-7d0f13ff6f19



Assinaturas



Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

Eventos do documento

08 Sep 2026, 22:56:04

Documento 62310a62-57f0-434d-82b4-7d0f13ff6f19 **criado** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-09-08T22:56:04-03:00

08 Sep 2026, 22:56:45

Assinaturas **iniciadas** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-09-08T22:56:45-03:00

08 Sep 2026, 22:56:58

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.117.60 (168.0.117.60 porta: 29048) - Documento de identificação informado: 057.732.409-80 - DATE_ATOM: 2026-09-08T22:56:58-03:00

Hash do documento original

(SHA256):cffb1e104538b3fe1b16bc7f833611b5b524a11090f64c7c04ad030734356cd1

(SHA512):881ba760c33a7c59d8290214937774a123066ecf08e7fc2446c0f0daf23d2475774d524b30c24ff8f68b585d14db90135a96947baf0fb8e85a10830ec4da1c6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.